

Lei n.º 533/95

Art. 6º o Fundo Municipal de assistência social e da outras provisões.

O Fundo Municipal de São José do Rio Preto terá uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal, aprova e em fauceiro a seguinte lei:

Art. 1º - Toda Cidade o Fundo Municipal de assistência social - FMAS, instrumento de Captacão e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituias receitas do Fundo Municipal de assistência social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

II - doações ou amparos de Município e outros adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais.

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizados via força da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras modalidades oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de assistência social terá que receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de Convênios firmados com outras

Continua

Continuacão Bel n.º 533/95

entidades financeiras;

III - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A doação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a Conta do Fundo Municipal de assistência social, tão logo sejam realizadas as contas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo (Órgão da administração pública municipal) sob orientação e controle da Comunidade Municipal de assistência social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de assistência social - FMAS - constará do plano diretor do município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de assistência social - FMAS integraria o orçamento do (Órgão da administração pública municipal)

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de assistência social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

Outra

Decreto-Lei n° 533/95

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do Setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros recursos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos Benefícios Equitativos, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da assistência social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social devem ser realizados no CNAS, sua efetivação não intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de assistência social.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante Convenios, Contratos, acordos ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os

Continua

Continuando Lei n° 533/95
programas, projetos e serviços aprovados pelo Con-
selho Municipal de assistência social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do ges-
tor do Fundo Municipal de assistência social
serão submetidos à apreciação do Conselho Mu-
nicipal de assistência social - CMAS, mensal-
mente, de forma sintética e, anualmente, de
forma detalhada.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes
da implementação da presente lei fica o poder Exe-
cutivo autorizado a abrir, no presente exercício,
Crédito adicional Especial até o valor de R\$ 1.500,00
(um mil e quinhentos reais), obedecidas as pre-
vistas na Lei Orgânica dos Municípios TATO, do parágrafo
1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Despachante Municipal de São José do Rio Preto, 28
de dezembro de 1995.

O Despachante: Juvandir José Dacor.